

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1204 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	40
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	45
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	46
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	48
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	49



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 334/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação do 1º Promotor de Justiça da Capital André Ramos Varanda e as informações consignadas no e-Doc n.º 07010394340202153;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO FREITAS GARCIA e LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO para, em conjunto com a 1ª Promotoria de Justiça da Capital, atuarem no Inquérito Policial n.º 0010141-80.2021.827.2729.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 337/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE SIDNEY FIORI JÚNIOR e a Promotora de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA CISI, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 582/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 354/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do Mem. 033/2021/SCSMP, de 31 de março de 2021, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolizado sob o n.º 07010392781202111;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, tomada na 223ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n.º 623/2020;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício perante a 9ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar nos Autos e-Ext n.º 2017.0002996, oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 355/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 20 de abril de 2021 (terça-feira), em substituição ao Procurador de Justiça João Rodrigues Filho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 357/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e

considerando o teor do e-Doc n.º 07010395804202149;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES Matrícula n.º 81207	ELINE NUNES CARNEIRO Matrícula n.º 119513	n.º 3817	O presente contrato tem por objeto o fornecimento de energia elétrica, destinado a atender às necessidades do Anexo I em Palmas – TO, classificada em sua estrutura tarifária GRUPO TARIFÁRIO A.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 358/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, no período de 19 a 24 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 359/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, inciso X do art. 17, bem como o disposto nos Atos Conjuntos n.º 01/2019 e n.º 01/2020;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, consignada no e-Doc n.º 07010393275202149;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 084/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 922, de 24/01/2020, que delegou ao Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI a função de Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUjuri.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 360/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, inciso X do art. 17, bem como o disposto nos Atos Conjuntos n.º 01/2019 e n.º 01/2020, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010393275202149;

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR ao Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA a função de Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUjuri.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 361/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alíneas “b” e “i”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n.º 07010390127202172, da lavra da Diretora-Geral do CESA-ESMP, Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, por meio do qual indica o Coordenador do Curso de Especialização em Gestão e Governança, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Resolução CPJ n.º 004/2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Apoio e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CESA-ESMP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES

BALLAN JUNIOR para coordenar o Curso de Especialização em Gestão e Governança da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 362/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora MARIA DAS NEVES MENEZES DE SOUZA, matrícula n.º 59705, do cargo em comissão de Chefe de Cartório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 363/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 96509, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 364/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora GEILZA MARIA DE ARAÚJO RESPLANDE NOLETO, matrícula n.º 96409, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 365/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça a servidora MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 94909.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 366/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora MARIA DAS NEVES MENEZES

DE SOUZA, CPF n.º 374.574.704-68, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 367/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 96509, para provimento do cargo em comissão de Chefe de Cartório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 368/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 94909 para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 369/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FLÁVIA MINELI PIMENTA, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, Matrícula n.º 67407, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 370/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as disposições do Ato n.º 090/2020, que instituiu o Grupo de Trabalho para apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT – Eleitoral no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e as informações consignadas no e-Doc n.º 07010394981202116;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante nominados para comporem o Grupo de Trabalho para apoio ao exercício da Função Eleitoral – GT – ELEITORAL:

MEMBROS:

I – ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE;

II – CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR;

III – FÁBIO VASCONCELLOS LANG;

IV – PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA; e

V – SAULO VINHAL DA COSTA.

Art. 2º O grupo de trabalho em referência será coordenado pelo Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior.

Art. 3º Revogam-se as Portarias n.º 645/2020, n.º 715/2020 e n.º 862/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**ATA DA 223ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****30/03/2021 – 9h**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (30.03.2021), às nove horas e três minutos (09h03min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 223ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra e João Rodrigues Filho, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Registrou-se a ausência justificada do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1177, em 04/03/2021. Dando início aos trabalhos, fora aprovada, por unanimidade, a Ata da 222ª Sessão Ordinária. Em seguida, foram retirados de julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, os itens 2 a 4 da pauta, em que constam os editais de Concursos de Remoção/Promoção. Após, passou-se à apreciação dos Autos Sei nº 19.30.9000.0000079/2021-66, que trata de requerimento de autorização para exercício da docência, da lavra do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi e sob relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: “EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM OUTRA LOCALIDADE – AULAS NO SISTEMA EAD – AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COM AS ATIVIDADES MINISTERIAIS”. Voto acolhido por unanimidade. Dando prosseguimento, foram analisados os Autos Sei nº 19.30.1072.0000038/2021-07, em que está contido requerimento de autorização para residir fora da comarca de atuação, da lavra do Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi (E-doc nº 07010377876202112). Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti, na condição de Procurador-Geral de Justiça, apresentou sua manifestação nos autos, assim conclusiva: “(...). Considerando que a Corregedoria-Geral já se manifestou favorável ao deferimento do pleito (Parecer CRGMPE 0059380), em cumprimento as disposições do § 4º do art. 3º da Resolução CSMP nº 004/2016², DETERMINO a remessa dos autos ao Conselho Superior deste Órgão para deliberação”. Na ocasião o colegiado, considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSMP nº 004/2016, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do

pleito, por unanimidade. Logo após, deram por conhecido, o E-doc nº 07010385031202192, por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou, para ciência, cópia da decisão de prorrogação de prazo para conclusão exarada no Procedimento Preparatório nº 2020.0003895. Na sequência, passaram à análise da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público E-ext nº 2017.0001773, remanescente da gestão da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio na 221ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o detentor da vista apresentou voto, assim ementado: “REMESSA NECESSÁRIA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EFETUADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – OBJETO: APURAR A RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NOS REPASSES AO IGEPREV DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - ARQUIVAMENTO – FUNDAMENTO RECHAÇADO – VOTO-VISTA - OCORRÊNCIA DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, CONFORME PRECONIZA O ART. 18, § 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMP/TO Nº 005/2018”. Na ocasião o Conselheiro Marco Antonio registrou que os autos em análise retornarão à origem, para prosseguimento das investigações, após o que o voto-vista, por ele apresentado, restou acolhido por unanimidade dos votantes. Continuamente, foram analisados os autos E-ext nº 2017.0002996, em que está contida a Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato oriunda da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, sob relatoria do Conselheiro José Demóstenes, com vista concedida ao Conselheiro Marco Antonio, na 209ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio apresentou voto-vista, com ementa a seguir transcrita: “ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DO TCE relativa ao Acórdão nº 341/2013 – TCE, que julgou irregulares as contas dos Termo de Apostilamentos e Reajustamentos do Contrato nº 005/2005, celebrado entre o DERTINS e a Empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda, e Resolução nº 487/2015, que reformou referido acórdão, declarando a ausência de dano ao erário e excluindo a imputação de débito e multa aos responsáveis. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ VINCULADA ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TCE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPRESCRITIBILIDADE DE EVENTUAL AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO”. Na oportunidade o relator, Conselheiro José Demóstenes, refluí de seu voto inicial para acompanhar o voto-vista, subscrito pelo Conselheiro Marco Antonio, o qual restou acolhido por unanimidade. Após, tiveram ciência, em bloco, dos itens 10 a 25 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar

instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos, iniciada pelos de relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

1) Autos CSMP nº 259/2020 - Interessada: Promotoria de Justiça da Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público nº 007/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – CÂMARA DE VEREADORES DE ITAGUATINS – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL – MODALIDADE PREGÃO – SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO – FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS DIAS DE SESSÃO – VALOR MUITO ABAIXO DO FIXADO PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ÍMPROBO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

2) Autos CSMP nº 260/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO ARRECADADO PELA PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – IMPOSTO SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO SE DESTACA DO ICMS GERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

3) Autos CSMP nº 271/2020 - Interessada: Promotoria de Justiça da Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público nº 060/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL Nº 60/2017 – DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO COM PP/2980/2019 (AUTOS E-EXT Nº 2019.0004262) INSTAURADO ANTERIORMENTE. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DAS SÚMULAS CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

4) Autos CSMP nº 280/2020 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 005/2018. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM, NO PERÍODO DE 2013 A 2015. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

5) E-ext nº 2020.0005113 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2020.0005113 INSTAURADO VISANDO INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, NA AQUISIÇÃO DE

MÁSCARAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DA COTAÇÃO DE PREÇOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO COM O PP E-EXT Nº 2020.0005095 INSTAURADO ANTERIORMENTE. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CNMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade.

6) E-ext nº 2020.0006485 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO. DILIGÊNCIA PRELIMINAR SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO - ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA INTERESSADA DETERMINADA NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E NA RES. 005/2018”. Voto acolhido por unanimidade.

7) E-ext nº 2020.0006980 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO apresentada por usuário do serviço de transporte público rodoviário interestadual, informando existência de irregularidades quanto à garantia da efetiva fruição do passe livre diante da indisponibilidade de ônibus todos os dias da semana, e redução do número de veículos por parte das empresas em Gurupi - ITINERÁRIO GURUPI/TO A GOIÂNIA/GO – TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – REGULAMENTAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SOB A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO – LESÃO A INTERESSE E/OU BENS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109,I, CF/88 – LEGITIMIDADE DO MPF PARA PROPOR EVENTUAL DEMANDA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO – REMESSA AO ÓRGÃO LEGITIMADO”. Voto acolhido por unanimidade.

Na sequência, passaram a apreciação do feito da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho:

1) Autos CSMP nº 246/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs 007 e 026/2017. Ementa: “INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO PRATICADOS PELO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS, EXERCÍCIO 2007 – 1. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 2. JUDICIALIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CONVERSÃO DE INQUÉRITO CIVIL EM ACP - SÚMULA 005/20103 - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME – REMESSA IMPRÓPRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade.

Dando continuidade, foi apreciado o feito da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:

1) E-ext nº 2018.0006767 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Inquérito Civil Público. Ementa: “– PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Apurar eventual prática de improbidade administrativa, consistente em patrocínio financeiro ao time de futebol profissional Gurupi Esporte Clube pela Fundação Unirg – FOMENTO DE PRÁTICA DESPORTIVA COM RECURSOS PÚBLICOS PRIORIZANDO O DESPORTO DE ALTO RENDIMENTO EM DETRIMENTO DO DESPORTO EDUCACIONAL - DESCONFORMIDADE LEGAL COM O DISPOSTO NO ART. 217, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTUDO, OS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE O SERVIÇO DE PUBLICIDADE FOI INTERMEDIADO POR UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 12.232/2010 E A AÇÃO PUBLICITÁRIA RESTRITA À DIVULGAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIRG NA CAMISETA DO TIME E PAINÉIS DURANTE OS JOGOS DO TIME NO ESTADO DO TOCANTINS E CAMPEONATOS INTERESTADUAIS SEM QUAISQUER INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E/OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PREJUÍZO AO ERÁRIO – PRÁTICA ISOLADA OCORRIDA EM 2018 QUE NÃO SE REPETIU – ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE MOTIVE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Marco Antonio. Após, apreciaram os feitos sob análise do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra: 1) E-ext nº 2019.0001343 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Declínio de Atribuição de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO -PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 3508/2019 INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA NO ANO DE 2018. VERBA FEDERAL. RECURSOS PROVENIENTES DO FNDE VINCULADOS AO MEC. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O ÓRGÃO FEDERAL CONCEDENTE E SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TCU. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL – ART 109,I DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF- DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE. ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2019.0007271 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Recurso contra decisão de arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2019.0007271 INAUGURADA EM FACE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ALVORADA, VISANDO AVERIGUAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NAS TRANSFERÊNCIAS E EXONERAÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE

DELEGADOS E SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, PRATICADAS COM DESVIO DE FINALIDADE, COM O OBJETIVO DE INTIMIDAR A AÇÃO POLICIAL CONTRA A CORRUPÇÃO E PROTEGER AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS EM ATOS ESPÚRIOS. CASO COM GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA. O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE E DEVE INVESTIGAR DENÚNCIAS FUNDADAS QUE LHE CHEGUEM AO SEU CONHECIMENTO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE SUA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. DELIBERAÇÃO: RETORNO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS”. Na oportunidade, a partir de sugestão do detentor do pedido de vista, Conselheiro Marco Antonio, em sede preliminar, fora deliberado, por unanimidade, pelo retorno dos autos à origem, para análise da documentação juntada no evento 32, após o que, os autos devem retornar ao colegiado, para deliberação meritória. Ao final, foram retirados de julgamento os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira, face sua ausência devidamente justificada. Em outros assuntos, foram conhecidos os E-doc's nº 07010386417202111 e 07010387156202157, em que estão contidas as Proposições nº 1.00165/2021-87 e 1.00804/2019-53, oriundas do CNMP, que tratam, respectivamente, do Acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados e de proposta de alteração do art. 4º, VI e do art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007 (Determinação de registro dos Inquéritos Cíveis em sistema informatizado de controle. Retirar a determinação de afixar portarias e avisos nas dependências dos órgãos dos Ministérios Públicos Brasileiros), ambas remetidas pela Procuradoria-Geral de Justiça. Na ocasião, o Presidente Luciano Casaroti solicitou aos membros que, caso queiram, apresentem suas sugestões relacionadas às preposições, remetendo-as por meio do sistema e-doc, para que seja dado o devido encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público. Ainda em outros assuntos, restou referendado, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico “Workshop – A Neurociência aplicada ao processo de convencimento no Tribunal do Júri” (E-doc nº 07010387943202115), idealizado pelo Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional – CESAFA. Por fim, o Conselheiro João Rodrigues, tendo em vista contratempos por ele enfrentados na concessão de acesso a autos no sistema SEI, sugeriu que seja verificada a possibilidade, junto ao setor competente, de cadastramento prévio de todos os integrantes do Ministério Público, no referido sistema, com a finalidade de conferir maior fluidez a esses pedidos de acesso, por quaisquer razões, quando deliberado por este colegiado ou quando determinado pelo relator. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e quarenta e nove minutos (10h49min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti Marco Antonio Alves Bezerra
Presidente Membro

João Rodrigues Filho José Demóstenes de Abreu
Membro Membro/Secretário

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0004440**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível perturbação do sossego e poluição sonora, no Rancho Diamante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0002748**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar cálculo incorreto de ICMS, PIS e CONFINS incidentes na da conta de energia elétrica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo,

os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0009997**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar dano à ordem urbanística decorrente da ausência de instalação de rede coletora de esgoto sanitário no bairro Santa Fé, em Taquaralto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2019.0003166**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar descumprimento da Lei Estadual n.º 3.406/18 que isenta de ICMS a comercialização de medicamento para tratamento de Atrofia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2018.0009236**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível lesão aos consumidores desta Capital, consistente na falta de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços fornecidos, além de estar desprovido da especificação exata quanto a quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como, sobre possíveis riscos que apresentam, pela empresa Carne Nobre Boutique Bar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004966**, oriundos da **27ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar possível esgotamento de vagas de UTI para pacientes COVID atendidos pelo SUS em hospitais públicos (HGP) e em leitos privados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de

suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Administrativo nº. 2018.0004453**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Hospital Palmas Medical LTDA, Condomínio Palmas Medical Center e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Administrativo nº. 2018.0005755**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando acompanhar cumprimento de Recomendação expedida junto ao Restaurante Ilha Canela. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0002977**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Guaraí**, visando apurar irregularidade na prestação de contas de

serviços prestados ao Município de Taboão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0007820**, oriundos da **23ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar ausência de sinalização em cruzamento da Avenida Theotônio Segurado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0007770**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando apurar existência, legalidade e regularidade das autorizações ambientais de desmatamentos apontados pelo MapBiomas Alerta entre 2018 e 2019. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Administrativo nº. 2020.0007947**, oriundos da **Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia**, visando acompanhar o cumprimento de transação penal e a possível recomposição de dano ambiental supostamente consumado, nos autos do Processo Judicial nº : 0002955-70.2020.8.27.27. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004925**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar suposto crime de poluição sonora no estabelecimento Mania Motos, localizado no Bairro São João. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2020.0004824**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar denúncia de poluição sonora no Bar do Virote, Localizada Avenida Filadélfia, em Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos **Inquérito Civil Público nº. 2020.0003745**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Palmeirópolis**, visando apurar suposta irregularidade em licitação para contratação de advogado realizada pelo Município de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no

artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos **Procedimento Preparatório nº. 2021.0001306**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que foram publicados três extratos no diário oficial do município de Palmas-TO de contratos distintos com o mesmo fornecedor e para o mesmo serviço, com valores diversos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos **Inquérito Civil Público nº. 2019.0007336**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar irregularidades urbanísticas provocadas pela empresa Solução Distribuidora. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos **Procedimento Preparatório nº. 2021.0001130**, oriundos da **22ª Promotoria de**

Justiça da Capital, visando apurar suposto desvio de cestas básicas, que ao invés de serem enviadas aos Centros de Apoio de Referência de Assistência Social – CRAS, estariam sendo direcionadas para lideranças políticas a fim de atender à políticas partidárias, ocasionando o desatendimento de famílias vulneráveis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos **Procedimento Preparatório nº. 2021.0000900**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que servidor lotado no Serviço de Verificação de Óbito, vem recebendo normalmente o salário e as gratificações, contudo, com a conivência da sua esposa responsável pelo RH, não tem comparecido ao trabalho, sendo que reside em Belo Horizonte - MG. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos **Procedimento**

Preparatório nº. 2020.0005951, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, por omissão no cumprimento de ordem judicial no processo nº 0011070-42.2018.827.2722, por não disponibilizar procedimento cirúrgico ortopédico no ombro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 012/2021

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Araguaína que, às 9h dos dias 25 e 26 de maio, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede das Promotorias de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça da comarca a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO TOCANTINS, 15 de abril de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 013/2021

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Wandelândia que, às 9h dos dias 27 de maio, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o Promotor de Justiça da comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO TOCANTINS, 15 de abril de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1107/2021

Processo: 2020.0000460

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que a Notícia de fato n. 2020.0000460 está na iminência de atingir seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa na gestão do programa Minha Casa Minha Vida de Araguaína, em que interessado informa que há 14 (quatorze) anos não foi contemplado e, mesmo tendo encerrado os cadastros, as casas com ocupações irregulares estão sendo retomadas e repassadas a novos beneficiados, sem novo sorteio.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) reitere-se as diligências do evento 07.
- 2) as respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, podem ser encaminhadas de preferência ao e-mail institucional prom06araguaina@mpto.mp.br ou entregue na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína.
- 3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaina, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920055 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0000221

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0000221, para Averiguação de Paternidade da menor A. C. S. S. A., sendo o presente para NOTIFICAR ANA KAROLAINY SOUSA SILVA ALVES, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Ressalta-se que o indeferimento em questão não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaina, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004804

Procedimento Preparatório nº 2020.0004804

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A COLETIVIDADE E JACYANNE BESSA VON SCHWANER

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0004800, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 28 de janeiro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 07 de agosto de 2020, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no Bar do Virote, Localizado na Avenida Filadélfia, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia feita pela senhora Jacyanne Bessa Von Schwaner através da Ouvidoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o DEMUPE, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 358/2020, nº 359/2020 e nº 360/2020, eventos 3, 4 e 5).

No evento 7 o Comando da Polícia Ambiental encaminhou Relatório de Fiscalização informando que no dia 21 de agosto de 2020 às 10 h se deslocaram ao endereço da denúncia e conversaram com alguns vizinhos próximos, e todos afirmaram que o som do bar não incomodava, apenas a gritaria, algazarra e som automotivo dos frequentadores quando estão indo embora que causavam incomodo. Ressaltaram ainda que no mesmo dia por volta de 01 h da manhã realizaram vistoria no estabelecimento acompanhado dos fiscais do DEMUPE e o bar já havia encerrado as atividades, foram recepcionados pelo proprietário que informou que estava trabalhando de acordo com o determinado no decreto.

O DEMUPE encaminhou relatório de fiscalização informando que realizaram ronda noturna nos dias 03/10/2021 e 21/11/2020 e constataram que o Bar do Virote estava funcionando de acordo com os decretos que flexibilizaram a reabertura de bares e restaurantes.

No dia 26 de fevereiro de 2021, o DEMUPE encaminhou novo relatório fiscal informando que realizaram nova vistoria no local e encontraram o bar aberto apenas com uso de caixa de som no local, mas por está em funcionamento além do horário estabelecido pelo decreto foi lavrado termo de interdição.

Já no dia 01 de março de 2021 a empresa Virote Gastrobar e

Restaurante Ltda firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Secretaria Municipal de Infraestrutura para que funcione obedecendo a legislação quanto as regras sanitárias e medidas de segurança para contenção e avanço do COVID-19, devendo funcionar de domingo à quinta-feira, das 07 h às 23h, e de sexta-feira, sábado e véspera de feriado, das 7h às 00h.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o empreendimento não está provocando poluição sonora, bem como foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para que cumpra com todos os decretos municipais vigentes das ações preventivas para contenção e do avanço e enfrentamento da COVID-19. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004925

Procedimento Preparatório nº 2020.0004925

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A COLETIVIDADE E ANA CRISTINA TELES DOS SANTOS

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2020.0004925, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 28 de janeiro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 12 de agosto de 2020, com o objetivo de apurar poluição sonora no estabelecimento Mania Motos, Localizado na Rua 1º de Janeiro, n.º 2268, Bairro São João, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações de Ana Cristina Teles dos Santos.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o DEMUPE, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios n.º 385/2020, n.º 386/2020 e n.º 387/2020, eventos 4, 5 e 6).

O DEMUPE encaminhou relatório de fiscalização datado em 09 de outubro de 2020, informando que passaram três vezes em frente ao estabelecimento em dias e horários diferentes, e em nenhuma das ocasiões identificaram qualquer tipo de ruído que fosse caracterizado como perturbação. Ao conversarem com o proprietário foram informados que ele fazia propagandas da loja para postar nas redes sociais usando uma caixa de som amplificada e microfone, após ser orientado e notificado a não produzir ruídos em desacordo com a legislação, o proprietário garantiu que não usaria mais dessa prática.

No evento 9 o Comando da Polícia Ambiental encaminhou o ofício n.º 149/2020 informando que realizaram monitoramento diário na tentativa de identificar som no ambiente comercial, mas não foi identificado. Ao localizarem o proprietário do estabelecimento, foram informados que a fiscalização municipal esteve no local e o orientou verbalmente a diminuir o uso de som no ambiente comercial e a procurar local e horário adequado para a gravação do comercial de seu estabelecimento.

No dia 10 de março de 2021, o DEMUPE encaminhou novo relatório fiscal informando que realizaram nova vistoria em dias alternados e em horários diferentes no estabelecimento Mania Motos e não foi constatado poluição sonora.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o empreendimento não está provocando poluição

sonora. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaína, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1101/2021

Processo: 2021.0000888

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0000888, aportou nessa Promotoria de Justiça representação firmada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda, que apontou que no edital e anexos do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 004/2021, Processo n.º 2020039968, da prefeitura de Palmas/TO (destinado a prestação de serviços contínuos incluindo o fornecimento, instalação, manutenção, modernização e operação de todos os módulos e equipamentos eletrônicos, software e hardware de controle de tráfego, monitoramento e fiscalização de trânsito, relatórios de registro de fluxo de veículos) constariam exigências ilegais e exacerbadas que redundariam em direcionamento do

certame;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares, o Ministério Público do Estado do Tocantins, expediu, em 02 de março do ano corrente, ofício para o sr. Superintendente de Compras e Licitações, Giovane Neves Costa solicitando que o mesmo apresentasse manifestação sobre todas indagações levantadas pela referida interessada na licitação, notadamente sobre a exigência prevista nos itens 8.1.17 (pg.36) e 8.2.19 (pg. 39) e 8.3.19 (pg.42), que restringiria a contratação ao oferecimento de equipamentos que devem “permitir minimamente a detecção de veículos trafegando na faixa de velocidade compreendida entre 10km/h até 300km/h”, enquanto existiram, segundo alega a empresa, no mercado várias empresas que teriam equipamentos que detectariam velocidades até 250km/h, sendo, porém, até o presente momento não há notícia de resposta ao expediente;

CONSIDERANDO que sobreveio ainda a notícia de que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos do processo 775/2021, determinou a suspensão liminar de todos os atos relacionados ao dito procedimento licitatório, inclusive retenção de pagamentos, até manifestação definitiva da Corte de Contas, conforme evento 7 da notícia de fato originária.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Carta Maior prevê que no inciso XXI, do art. 37, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na NF 2021.0000888, iniciada por representação oferecida pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como cópia de decisão do TCE nos autos do processo 775/2021;

2. Objeto: analisar notícia de ilegalidades e ocorrência de atos tendentes a gerar prejuízos à competitividade no PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2021, Processo nº 2020039968 (destinado a prestação de serviços contínuos incluindo o fornecimento, instalação, manutenção, modernização e operação de todos os

módulos e equipamentos eletrônicos, software e hardware de controle de tráfego, monitoramento e fiscalização de trânsito, relatórios de registro de fluxo de veículos), da prefeitura de Palmas/TO;

3. Investigados: Eventuais agentes públicos da prefeitura que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. oficie-se ao Ilmo. Sr. Luiz Claudio Gonçalves Benício, Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas/TO, cientificando-o acerca da instauração do presente Inquérito Civil e notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do ofício requisitório, preste as seguintes informações e remetam os seguintes documentos:

4.4.1. Remeta cópia integral digitalizada dos autos do Processo nº 2020039968, no bojo do qual foi aberto o PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2021;

4.4.2. Decline o nome do servidor responsável por minutar/fazer incluir no edital do dito pregão, a exigência prevista nos itens 8.1.17 (pg.36) e 8.2.19 (pg. 39) e 8.3.19 (pg.42), que restringiria a contratação ao oferecimento de equipamentos que devem “permitir minimamente a detecção de veículos trafegando na faixa de velocidade compreendida entre 10km/h até 300km/h”, esclarecendo-se os motivos de tal exigência.

4.4.3. Decline o nome do servidor responsável por minutar/fazer incluir no edital do dito pregão no edital do dito pregão, a exigência de atestados com menção à tecnologia do equipamento item 13.9, a e a.2. 4.4.4. Informe se houve julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2021, Processo nº 2020039968, enviando-se em caso positivo a ata, bem como documentos posteriores;

4.4.3. Informe se houve deliberação ou está sendo realizada

análise acerca de anulação do PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2021, Processo nº 2020039968, diante dos fatos apontados pelo TCE nos autos processo 775/2021.

4.5. Busque-se no sistema e-contas do TCE novas movimentações no processo 775/2021, juntando-se aos presentes autos cópia de análises técnicas e de deliberações mais recentes sobre o caso.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1123/2021

Processo: 2020.0001652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo 10.ª Promotor de Justiça de Palmas, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 127, caput, da Constituição Federal ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme prevê o art. 129, II E III da Constituição Federal

CONSIDERANDO notícias de ilegalidades envolvendo a contratação de empresas para fornecimento de alimentação escolar, ferindo princípios da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO as normas para a execução e repasse de recursos financeiros ao Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 920041, Denúncia via Ouvidoria nº 07010331274202021, anexada ao Processo nº 2020.0001652, convertido em Procedimento Preparatório nº 2715/2020, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve converter o Processo nº 2020.0001652 em Inquérito Civil Público, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia anônima nº 07010331274202021.
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação e BRISA CORP EIRELI (CNPJ nº 20.789.197/0001-05) e Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Cabra de Palmas - ASCABRAS, CNPJ nº 05.496.551/0001-01
3. Objeto do Procedimento: Averiguar possíveis irregularidades na aquisição de merenda escolar fornecidos por empresa para rede municipal de ensino.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Inquérito Civil, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Proceda-se com as devidas análises documentais obtidas até o momento, e se necessário emita novas diligências;;
 - 4.3. Solicite-se do CAOCRIM os dados possíveis de levantamento através daquele órgão em relação à empresa em tela;
 - 4.4 Expeça-se mandado de diligência para que seja feito o levantamento acerca do local onde encontra-se instalada a empresa mencionada neste;
5. Encaminhamentos: Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0000762

Autos nº: 2021.0762

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada na Ouvidoria deste órgão ministerial a partir das declarações prestadas pela Sra. Neusirene Pereira de Oliveira Ribeiro, noticiando, em síntese, que não consegue uma vaga escolar, próximo de sua residência, para o seu filho, Lucas Silva De Oliveira, 14 anos, que vai para o 9º ano do Ensino Fundamental, desde o ano de 2020, sem obter êxito. No ano de 2021, conseguiu vaga na Escola Municipal Vinícius de Moraes.

Relata ainda que a Escola Municipal Vinícius, fica a aproximadamente 7 km de sua residência, o que torna inviável, pelo fato de possuir outra filha que precisa se deslocar para outra escola. Informa que matriculou o filho para garantir a vaga, mas

solicita do Ministério Público, auxílio quanto ao atendimento da lei pelo direito do filho ser matriculado próximo da residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

A Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) foi oficiada, conforme consta no evento 02 do Processo Extrajudicial em questão, para que prestasse informações a respeito dos fatos narrados, principalmente tomadas de providências com disponibilização de vaga que atenda os critérios previstos na Lei 9394/96, art 4º, inciso X e Lei 8.069/90, art 53, inciso V. Em resposta, a SEMED informou por meio do ofício 021/2021, que o estudante em questão, encontra-se devidamente matriculado na Escola Municipal de Tempo Integral Vinícius de Moraes desde o dia 20/01/2021, estando com seu direito de acesso à educação garantido, disciplinado pelo regramento da Portaria GAB/SEMD nº 0730/2020.

A Secretaria Municipal de Educação, informa no Ofício do Evento 05, que “nos últimos dozes meses, com o agravamento da da Covid-19, a procura por vagas na Rede Municipal de Ensino, por parte dos alunos oriundos da Rede Privada, tem se intensificado, o que tem levado as turmas, principalmente das escolas da região central da Cidade, a se manterem com capacidade total de atendimento.”

Nesse sentido, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será ARQUIVADA quando “o fato narrado já estiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já estiver solucionado.”

Ante o exposto, uma vez que os fatos foram solucionados, INDEFIRO a Notícia de Fato, diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que não há evidência de afronta ao direito à educação e o dever de educar do Estado.

Assim, determino, a notificação do representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1105/2021

Processo: 2021.0001896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico relatou por meio do registro de Notícia de Fato, a ampliação de leitos clínicos e de UTI junto ao Hospital Unimed Palmas desde o início da pandemia do Covid-19.

CONSIDERANDO que com a nova onda do Covid-19 a busca por leitos clínicos e UTI aumentou consideravelmente, e que o Estado não se preparou para esse fim, limitando-se a reeditar a Portaria Conjunta nº 01/2021/SES/GASEC/PGE relativa à requisição de 70% dos leitos em UTI da rede privada.

CONSIDERANDO que com o novo aumento da demanda a rede particular colapsou e tendo sido necessário solicitar a remoção de paciente do Hospital da Unimed para leitos em UTI do Hospital Geral de Palmas – HGP, este negou sob o argumento de que o hospital público não recebe pacientes advindos da rede particular.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar esclarecimentos quanto a ampliação de leitos clínicos e de UTI no Hospital da Unimed, bem como sobre a negativa de remoção de pacientes para o Hospital Geral de Palmas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1119/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0898/2018)

Processo: 2017.0003635

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 008/2021/23ªPJC
Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003635

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-793156.4133; Y8879054.86 UTM FUSO 22, localizado nas proximidades da Quadra 409 Norte, figurando como investigado o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento;

CONSIDERANDO que o imóvel rural no qual foi implantado o loteamento ilegal está descrito no Relatório enviado pela SEMAF como Água Fria, 1ª Etapa, Chácara 10, Palmas-TO; Considerando que nos autos nº 0052235-14.2019.8.272729 do E-proc constam documentos relevantes para a instrução deste procedimento, em especial cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel nº M-102.484, Contrato Social da pessoa jurídica M & C Ltda., Laudo Pericial de Constatação de Loteamento Ilegal;

CONSIDERANDO que constam informações nos contratos de compra e venda que os lotes foram comercializados pela pessoa jurídica M & C Empreendimentos Imobiliários Ltda., que é de propriedade de Milton Campos de Brito, Carlos Alberto dos Santos e Wanderson Santos de Brito;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 40/2020/23ªPJC, de forma a incluir como investigados a seguinte pessoa jurídica e seus proprietários:

M & C Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ: 26.970.792/0001-10, Chácara São José, Lote 10, Loteamento Água Fria, e-mail: miltondebrito@gmail.com, Telefone:(63) 8447-1935/ (63) 8120-8110;

Milton Campos de Brito, telefone: 63 98447-1935, RG 1362487 SSP-TO, domiciliado na Quadra 208 Norte, Alameda 04, Lote 15

QI 01, Plano Diretor Noite, Palmas-TO, CEP 77006-262.

Carlos Alberto dos Santos, telefone: 99265-6527, portador C P F nº 255.699.453-34, domiciliado na Chácara São José, Lote 10, próximo a Chácara Senhor do Bonfim, Loteamento Água Fria-1, Palmas/TO CEP 77008-020.

Wanderson Santos de Brito, telefone: 63 99257-4718, inscrito no CPF sob nº 880.233.621-00, domiciliado na Quadra 110 Norte, Alameda 25, Lote 41, Piano Diretor Norte, CEP: 77006-148, Palmas/TO.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;

2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público.

Palmas/TO, 12 de abril de 2021.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0003976

Natureza : NOTÍCIA DE FATO

Investigado : UNIMED PALMAS

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade na atuação de médico do Hospital da Unimed em Palmas. Por influenciar diretamente no atendimento junto ao Pronto Socorro do referido hospital, bem como suspeitos de participação em esquema fraudulento de exames de pacientes.

Para tal, foi determinado através do Despacho nº 144/2019/CONS (evento 02) a expedição de ofício à Unimed encaminhando cópias deste procedimento, bem como solicitando informações a respeito dos fatos contidos na denúncia. Foi determinado ainda, no mesmo expediente, o envio de cópias da citada denúncia para uma das Promotorias com atribuição na área criminal e também a uma com atribuição na área de defesa da saúde.

Em cumprimento às deliberações anteriores, foi expedida para a Unimed a Notificação nº 76/2019 (evento 03), bem como houve o desmembramento do procedimento em duas partes para remessa às Promotorias pelo Cartório de Distribuição (evento 04).

Em resposta (evento 05), a Unimed Palmas informou que instaurou procedimento administrativo interno para apurar a conduta do médico, bem como se comprometeu a manter a presente Promotoria informada sobre o andamento do procedimento ora instaurado.

Assim, considerando que o fato narrado na presente Notícia de Fato já foi objeto de investigação desta Promotoria, esta representante ministerial decidiu pelo Arquivamento da presente Notícia de Fato.

Assim, pelo que consta nestes autos, considerando o teor do Art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como que houve a PERDA DO OBJETO e verificando que esta DEMANDA JÁ FOI resolvida em outro procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante o exposto, determino:

1 – Comunique-se a Ouvidoria deste parquet a respeito desta decisão, conforme determina o Art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

2 – Seja publicada cópia desta decisão no Diário Oficial do Ministério Público, de modo a cientificar os eventuais interessados, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso;

3 - Após, não havendo recurso desta decisão, proceda-se com o arquivamento nesta Promotoria, com as devidas baixas e cautelas de praxe, com fundamento no Art. 6º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de abril de 2021.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0004439

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de notícia-crime formalizada por moradores do Setor Diamante noticiando possível perturbação do sossego decorrente de poluição sonora em imóvel conhecido com “Bar do Dinho”.

Recebida a Denúncia, notificou-se o representante legal do estabelecimento “Bar do Dinho” (Evento 5) para apresentar defesa preliminar a respeito dos fatos em apuração, tendo encaminhado resposta (Evento 7) negando categoricamente a prática dos fatos

descritos na Reclamação formulada pelos moradores daquela região.

Conforme despacho juntado ao Evento 03, determinou-se a notificação dos reclamantes para que prestassem maiores esclarecimentos à esta Promotoria de Justiça a respeito dos fatos narrados.

Todavia, consta nos autos certidão esclarecendo acerca da impossibilidade de cumprir a diligência retro mencionada por ausência de informações quanto a pessoa do reclamante, o que impossibilitou também a tentativa de conciliação entre o Reclamante e o suposto investigado em razão das informações referentes aos reclamantes serem insuficientes para realizar a sua notificação para comparecimento nesta Promotoria.

Ademais, consigne-se que a mesma reclamação recebida por este órgão de execução foi encaminhada também à Delegacia de Polícia Civil, onde provavelmente deve ter sido instaurado o respectivo INQUÉRITO POLICIAL, de modo que entendo que esta Promotoria já realizou as providências que estariam a seu cargo, tendo em vista ainda que as investigações terão continuidade na Delegacia respectiva.

No caso em epígrafe, observa-se que os fatos noticiados foram formulados genericamente por moradores do Setor Diamante e sem os elementos de provas mínimos para o início de uma investigação, além de não constar a identificação dos reclamantes, não sendo possível intimá-los para complementar as informações prestadas.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, in verbis:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0004439, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por não ser possível identificar os reclamantes, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer,

no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas-TO, 09 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0004439, instaurada em razão de notícia-crime formalizada por moradores do Setor Diamante noticiando possível perturbação do sossego decorrente de poluição sonora em imóvel conhecido com “Bar do Dinho”. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 13 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0003976, instaurada para apurar possível irregularidade na atuação de médico do Hospital da Unimed em Palmas. Por influenciar diretamente no atendimento junto ao Pronto Socorro

do referido hospital, bem como suspeitos de participação em esquema fraudulento de exames de pacientes.. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 13 de abril de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3842/2020

Processo: 2020.0004123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça, titular da da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 4º, caput, da Resolução CSMP nº 003/2008 e;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando a instauração de Notícia de Fato registrada em razão do Auto de Infração nº 0194564/2020/Naturatins, tendo como autuada a empresa Madalena Indústria e Comércio de madeiras - EIRELI, por vender madeira em desacordo com guia Florestal apresentada

Considerando que o prazo de resposta do Ofício nº 325/2019 –24ªPJCap ainda não expirou

Considerando que ainda são necessárias novas diligências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, conforme art. 21 da Resolução 005/2018 – CSMP, para apurar e responsabilizar a empresa Madalena Indústria e Comércio de madeiras - EIRELI, pela prática descrita no Auto de Infração nº 0194564/2020/Naturatins,

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

a) publicação desta Portaria de Instauração, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório.

c) após o término do prazo para resposta da solicitação inserida no evento 04, venham me os autos conclusos.

PALMAS, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO ULISSES SAMPAIO
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1121/2021

Processo: 2021.0002952

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei

Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para a paciente G.R.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920068 - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 07/2021

Processo: 2021.0000445

Procedimento Administrativo MPF nº 1.36.000.000182/2020-62

Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0000445

Procedimento Administrativo - PROMO MPT nº 000092.2020.10.001/4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que subscreve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0445 instaurado pela 27ª Promotoria de Justiça, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento na execução do plano nacional, estadual e municipal de vacinação no âmbito do município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MPF nº 1.36.000.000182/2020-62, instaurado, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Tocantins (PRDC-TO), com o objetivo de acompanhar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS), pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento à pandemia de Covid-19 no Tocantins;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo - PROMO MPT nº 000092.2020.10.001/4;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90

determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da Covid-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e à eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas que serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas para imunização completa dos grupos prioritários da vacinação, inclusive o composto por trabalhadores da saúde pública;

CONSIDERANDO a edição da RESOLUÇÃO – CIB/TO Nº 023, de 18 de março de 2021, a qual aprovou a vacinação contra a Covid-19 de todos os trabalhadores da saúde pública do Estado do Tocantins, incluindo os que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância em saúde, regulação e gestão da saúde³;

CONSIDERANDO o teor Ofício Circular Nº 57/2021/SVS/MS, expedido em 12 de março de 2021, o qual retificou o teor do ofício nº 234/2021/CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular Nº 57/2021/SVS/MS⁴, assim como o Anexo I do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação⁵ dispõe que:

“considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais. Dentre eles, estão os profissionais de saúde que são representados em 14 categorias, conforme resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física,

médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares), agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, profissionais da vigilância em saúde e os trabalhadores de apoio (exemplos: recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros). Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares (exemplos: programas ou serviços de atendimento domiciliar, cuidadores de idosos, doulas/parteias), funcionários do sistema funerário, Instituto Médico Legal (IML) e Serviço de Verificação de Óbito (SVO) que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados e; acadêmicos em saúde e estudantes da área técnica em saúde em estágio hospitalar, atenção básica, clínicas e laboratórios. [grifos nossos]

CONSIDERANDO que, devido à amplitude do grupo de trabalhadores da saúde, foi necessário estabelecer uma ordem de priorização, dividindo-o em subgrupos, os quais devem ser vacinados com primazia, especificados na ordem abaixo:

1. Equipes de vacinação que estiverem envolvidas na vacinação;
2. Trabalhadores das Instituições de Longa Permanência de Idosos e de Residências Inclusivas (Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência);
3. Trabalhadores dos serviços de saúde públicos e privados, tanto da urgência quanto da atenção básica, envolvidos diretamente na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de covid-19;
4. Demais trabalhadores de saúde.

CONSIDERANDO que os trabalhadores integrantes dos quadros de gestão da saúde enquadram-se no último grupo a ser priorizado, dentro da categoria de trabalhadores da saúde, posto que são classificados como de baixo risco de exposição, já que são trabalhadores que não têm contato direto com o público com Covid-19 ou suspeito ou têm contato mínimo com trabalhadores com risco aumentado;

CONSIDERANDO que, como está esclarecido no bojo do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2021/SVS/MS, "TODOS os trabalhadores da saúde dos estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas e risco de adoecimento do trabalhador, em função de sua atividade, ou seja, aqueles que atuam na assistência direta ao paciente terão prioridade."

CONSIDERANDO que, apesar do preconizado pela RESOLUÇÃO – CIB/TO Nº 023, de 18 de março de 2021, a qual permitiu a vacinação dos trabalhadores pertencentes ao quadro de gestão da saúde, no caso, da Secretaria Estadual de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde, o cotejamento deste regramento com o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2021/SVS/MS permite-nos concluir que estes trabalhadores devem ser vacinados por

derradeiro, ou seja, após a vacinação de todos os profissionais que trabalham na assistência direta a pacientes, tais como psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas e etc, inclusive os da rede privada.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Palmas/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, que adotem as seguintes providências para assegurar a observância das prioridades no processo de vacinação:

1. Cumprir, estritamente, o que foi determinado no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e seus anexos, bem como o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, o qual esclarece que todos os trabalhadores da saúde dos estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto, aqueles que atuam na assistência direta ao paciente terão prioridade;
2. Observar que o pessoal integrante do quadro de gestão da administração da saúde (Secretaria Estadual de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde) deve compor o último grupo de vacinação entre os trabalhadores da saúde, já que estão entre os que tem o menor risco de contaminação;
3. Certificar-se de que os profissionais liberais da área da saúde e de estabelecimentos da rede de saúde privada que não tenham atividade assistencial direta a pacientes com Covid-19 ou suspeitos de Covid-19, mas que em função do seu trabalho de assistência direta a saúde apresentam risco maior de exposição, sejam priorizados para a vacinação antes dos trabalhadores da área de gestão.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de

violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Palmas, 12 de abril de 2021

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOP Saúde

João Gustavo de Almeida Seixas
Procurador da República
Em substituição na PRDC-TO

Paulo Cezar Antun de Carvalho
Procurador do Trabalho
Coordenador Regional da CODEMAT no Tocantins

1 Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2 Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>>. Acesso em 04 de março de 2021

3 SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO. RESOLUÇÃO – CIB/TO N.º. 023, de 18 de março de 2021. Dispõe sobre a Vacinação dos Trabalhadores da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins e das Secretarias Municipais de Saúde dos 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, que trabalham em estabelecimentos de Assistência, Vigilância em Saúde, Regulação, e Gestão da Saúde, contra o COVID-19 Disponível em < <https://central3.to.gov.br/arquivo/560634/> >. Acesso em 12 de abril de 2021.

4 MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria de Vigilância em Saúde. OFÍCIO CIRCULAR N.º 57/2021/SVS/MS. Disponível http://www.mpgg.mp.br/portal/arquivos/2021/03/19/15_35_01_729_Ofi%CC%81cio_Circular_57_2021_SVS_MS.pdf . Acesso em 12 de abril de 2021

5 BRASIL, Ministério da Saúde. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. 5ª Ed. Disponível em : <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/centrais-de-conteudo-corona/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinacao-contra-a-covid-19-5a-edicao> >. Acesso em 12 de abril de 2021.

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000156

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o intuito de requisitar informações acerca do resultado do teste do pezinho do usuário do SUS H.M.N.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 11/01/2021, a parte interessada relatou o seguinte:

“Venho através da ouvidoria realizar uma denúncia contra o governo do estado do Tocantins, que não está pagando o único laboratório que realiza os testes do pezinho em todo o Estado, por este motivo vários bebês não tem o resultado, já tem vários meses, isso é um descaso com o cidadão pois todos recém-nascidos têm direito ao teste do pezinho que é de suma importância principalmente nos primeiros dias de vida, um atraso nos resultados como esse é um perigo para a saúde das crianças no nosso estado, isso é caso de extrema urgência, meu filho realizou o teste no dia 28/09/2020 e até hoje não obtivemos o resultado, peço que providenciem com o máximo de urgência o resultado do teste do pezinho do meu filho H. M. N. que foi realizado no posto de coleta CSC JOSE HERMES DAMASO em Taquaralto.”

Foi instaurado Procedimento Administrativo de n.º0037/2021 (evento 03).

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração expediu-se diligências em 13/01/2021 e foi encaminhado Ofício, n.º 020/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Sra Elizângela Braga Andrade, presidente do Núcleo de Apoio Técnico e Ofício n.º 021/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr Vidal Gonzales Mateos Júnior, farmacêutico da NAT/SEMUS.

Em resposta, foi enviado nota técnica de n.º 1701 pelo NATJUS.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0044442-87.2020.8.27.272, com o mesmo pedido e a mesma parte.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001053

Procedimento Administrativo nº 2020.0007291

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de requerer procedimento cirúrgico para a paciente V.L.P.D.S., usuária do SUS, internada no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos cinco do mês de fevereiro de 2021, a Sra. V.L.P.D.S. entrou em contato com Ouvidoria do Ministério Público, por volta das 10h15min, para relatar que “foi internada no hospital regional de Gurupi em 04/01/2021 depois do resultado de exames onde fora constatado a presença de um tumor cerebral de ângulo-ponto-cerebral à esquerda, hidrocefalia supra tentorial e recorrentes crises convulsivas, devido a impossibilidade de realização de cirurgia em Gurupi, a paciente foi encaminhada para o HGP

onde possivelmente poderia ser realizada a cirurgia, ocorre que a paciente deu entrada no HGP em 07/01/2021 e até a presente data encontra-se internada sem previsão de realização da cirurgia. Por se tratar de um tumor de grande espessura a paciente vem sofrendo com vários sintomas e a cada dia agravando ainda mais o seu estado de saúde, se trata de um descaso total para com os pacientes que aguardam cirurgias neste hospital, uma vez que, não há nenhuma previsão ou esclarecimento a respeito de datas para a realização dos procedimentos. A requerente é mãe de três filhos sendo dois deles menores de idade, sendo um com quatorze anos e um bebê de apenas nove meses, as crianças estão em Gurupi sob os cuidados de familiares e necessitando muito da presença da mãe, pois é essencial a figura materna e acompanhamento ainda mais por se tratar de um bebê de 09 meses que ainda estava sendo amamentado. Procuramos por meio desta reclamação obter algum respaldo e posicionamento do Ministério Público, pois o estado de saúde da Paciente V.L. está se agravando cada dia mais, a mesma já perdeu a audição do lado esquerdo, olfato e paladar também prejudicados, sua visão já está sendo atingida e diariamente muita tontura, náuseas, encontra-se acamada pois sem condições de realizar atividades básicas sozinha como tomar banho e realizar suas necessidades fisiológicas”.

ANotícia de Fato gerou o número de protocolo: 07010382506202199.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 126/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NAT/SEMUS e o ofício nº N° 127/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas, solicitando informações com denúncia anexo.

Através da Portaria PA 0367/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2020.0001053.

No dia 12 de abril de 2021, às 10:40, o Ministério Público entrou em contato com o Diretor do Hospital Geral de Palmas (63 9239-9279) com a finalidade de obter informações da paciente V.L.P.D.S, este informou que a paciente já fez cirurgia, conforme SGD 044173 já encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). Por sua vez, a SESAU (63 9237-7455) informou, nesta mesma data às 11:33, que a paciente já fez a cirurgia no dia 15/03/21.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90,

assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima, alegando que os hospitais públicos e privados de Palmas não estariam efetuando o pagamento do adicional de insalubridade de 40% para os técnicos e enfermeiros que atuam na linha de frente do Covid-19, como previsto por lei.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a notícia de fato, o Hospital Geral de Palmas não está efetuando o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% aos técnicos e enfermeiros que trabalham no atendimento aos pacientes com Covid-19.

No mesmo sentido, foi a reclamação referente aos hospitais particulares: Hospital Unimed Palmas, Oswaldo Cruz, Palmas Medical e Cristo Rei.

Consigna-se que foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 02.

Considerando que a matéria se refere a adicional de insalubridade,, a Notícia de Fato foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entenderem necessárias (evento 03).

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1111/2021

Processo: 2021.0002138

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Natália Moreira Lopes Leão.

Representante: anônimo.

Representado: Natália Moreira Lopes Leão.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002138

Data prevista para finalização: 12/04/2022

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções de nºs 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI de:

- a) dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Natália Moreira Lopes Leão acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora adjunta I e diretor II (diretora de proteção e vigilância à saúde), respectivamente junto à Fundação Unirg e Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do cargo em comissão de diretor II, de acordo com o item V da Lei Municipal nº 2.421/2019: "atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em

atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado".

CONSIDERANDO que o plexo de atribuições do referido cargo comissionado é caracterizado pelo exercício de atividades eminentemente repetitivas e burocráticas, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente profissionalizante), conforme art. 56 da referida lei;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e

9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda mais quando se tem em conta que exerce o cargo em confiança de diretora de proteção e vigilância à saúde e a Lei Federal nº 8.080/1990 é claríssima quando diz, no art. 28, §§ 1º e 2º, que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidos em regime de tempo integral;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Natallia Moreira Lopes Leão".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação (via e-doc) à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração do presente Inquérito

Civil;

5. notifique-se a excelentíssima senhora Prefeita do Município de Gurupi/TO, Josiniane Braga Nunes, recomendando-se que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a exoneração da servidora Natallia Moreira Lopes Leão do cargo comissionado de diretor II (diretora de proteção e vigilância à saúde), sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 e seguintes da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI de:

- a) dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

CONSIDERANDO que restou evidenciado em investigação preliminar que a servidora Natallia Moreira Lopes Leão acumula remuneradamente dois cargos públicos (professora adjunta I e diretor II (diretora de proteção e vigilância à saúde), respectivamente junto à Fundação Unirg e Prefeitura de Gurupi/TO, em desconformidade com a norma insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do cargo em comissão de diretor II, de acordo com o item V da Lei Municipal nº 2.421/2019: "atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no

conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado";

CONSIDERANDO que o plexo de atribuições do referido cargo comissionado é caracterizado pelo exercício de atividades eminentemente repetitivas e burocráticas, não sendo exigido do seu titular conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, mas somente a formação escolar de nível médio (não necessariamente profissionalizante), conforme art. 56 da referida lei;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AI 192.918AgR), sedimentou jurisprudência no sentido de que cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. 3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico, considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 57846 PR 2018/0148472-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019).

CONSIDERANDO que, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se firmado no sentido de que 'o cargo técnico

ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas' (v.g: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU)";

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda mais quando se tem em conta que exerce o cargo em confiança de diretora de proteção e vigilância à saúde e a Lei Federal nº 8.080/1990 é claríssima quando diz, no art. 28, §§ 1º e 2º, que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidos em regime de tempo integral;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Município de Gurupi/TO, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita, Josiniane Braga Nunes, que: "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a exoneração da servidora Natallia Moreira Lopes Leão do cargo comissionado de diretora II (diretora de proteção e vigilância à saúde)".

A inobservância da recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa

Oficie-se, encaminhando-se a recomendação.

Publique-se a recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Gurupi, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1124/2021

Processo: 2020.0007422

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e da defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação, Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo

225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório será instaurado para complementar informações inseridas na denúncia, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §§4º e 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que encontra-se em trâmite os autos da Notícia de Fato nº 2020.0007422, instaurada a partir de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em razão de eventual dano ao meio ambiente coletivamente considerado, ocasionados em razão de diversos tanques que servem como criatório de peixe, supostamente de propriedade do Senhor Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o nº 690.425.511-00, identificando-se nos autos acima referidos, como local do dano ao meio ambiente, a princípio, a Avenida Travessa Pedro Teixeira, centro, Miracema do Tocantins/TO, final da rua, próximo ao criatório de peixe;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam a prática de fatos que configuram, em tese, dano ambiental, notadamente, no que concerne ao exercício de possível atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que, em tese, configura o delito capitulado no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja: "Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente";

CONSIDERANDO que o artigo 174 do Código de Postura do município de Miracema do Tocantins/TO, preleciona que: "É proibida a instalação dentro do perímetro do município, de qualquer estabelecimento que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou

de qualquer outro modo possam prejudicar o sossego e a saúde pública, bem como ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para a continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de resposta às diligências imprescindíveis adotadas por este órgão ministerial, notadamente, a resposta ao OFÍCIO Nº 328/2021/GAB/2.ºPJM, de 30 de março de 2021, direcionado ao Presidente do Instituto natureza do Tocantins (NATURATINS), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de fiscalização na Travessa Pedro Teixeira - centro, Miracema do Tocantins/TO, final da rua, próximo ao criatório de peixe, ocasião na qual deverá identificar os moradores atingidos/ prejudicados daquela localidade (nome completo endereço e telefone para contato), em razão de diversos tanques que servem como criatório de peixe supostamente de propriedade do Senhor Wilton Wilton Rodrigues Araújo, também suposto proprietário da Peixaria Corpore, encaminhando-se relatório conclusivo a respeito dos fatos, inclusive, eventuais auto de infração e termo de embargos realizados;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não se obteve resposta à diligência acima referida e que a mesma é imprescindível à conclusão do presente objeto;

RESOLVE Converter os autos da Notícia de Fato nº 2020.0007422, no presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolatividade do objeto investigado, notadamente, porque, a documentação constante dos autos revela indícios de dano ao meio ambiente, e diante da necessidade de resposta à diligência expedida ao órgão de fiscalização do meio ambiente, qual seja, NATURATINS, com a finalidade de melhor identificar a conduta causadora do dano, bem como o responsável por ela, seja do ponto de vista civil, seja do ponto de vista criminal, conforme anteriormente exposto, sendo dispendioso a instauração de qualquer outro procedimento tanto extrajudicial como judicial, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, artigo 70 da Lei nº 9.605/98, artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais e artigo 174 do Código de Postura Municipal.

2. Inquiridos: Poder Público Municipal.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o nº 690.425.511-00 (Peixaria Corpore).

3. Objeto: Investigar possível prática de dano ambiental, ocasionado em razão de diversos tanques que servem como criatório de peixe, supostamente de propriedade do Senhor Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o nº 690.425.511-00, identificando-se nos autos acima referidos, como local do dano ao meio ambiente, a princípio, a Avenida Travessa Pedro

Teixeira, centro, Miracema do Tocantins/TO, final da rua, próximo ao criatório de peixe, fato que configura, em tese, dano ambiental, notadamente, no que concerne ao exercício de possível atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, o que, em tese, configura o delito capitulado no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais, além de violação ao disposto no artigo 174 do Código de Postura do Município.

4. Diligências iniciais:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para conhecimento (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.4. Determinar o envio desta portaria de inauguração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

4.5. Determinar o envio de ofício ao Presidente do Naturatins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: a realização de fiscalização na Travessa Pedro Teixeira - centro, Miracema do Tocantins/TO, final da rua, próximo ao criatório de peixe, ocasião na qual deverá identificar eventual dano ao meio ambiente/irregularidades no exercício da atividade consistente na existência de diversos tanques que servem como criatório de peixe, supostamente de propriedade do Senhor Wilton Rodrigues Araújo, inscrito no CPF sob o nº 690.425.511-00, também suposto proprietário da Peixaria Corpore, encaminhando-se relatório conclusivo a respeito dos fatos, inclusive, eventuais auto de infração e termo de embargos realizados, bem como informações sobre a regularidade ou não da atividade desenvolvida, em face das disposições de proteção ao meio ambiente.

OBS: encaminhar em anexo ao Ofício, cópia integral dos presentes autos de Procedimento Preparatório, inclusive, de sua portaria de instauração.

Cumpra-se, após a conclusão.

Miracema do Tocantins, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007839

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em decorrência de ofício de lavra da Naturatins aportado nesta Promotoria de Justiça, mencionando supostas irregularidades consistente em atividade poluidora ao meio ambiente no estabelecimento comercial Lava Jato Elite, em São Salvador do Tocantins/TO (evento 01).

No evento 02 determinou-se a notificação do representante da referida empresa, bem como da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, para que se manifestassem acerca do quanto informado no presente procedimento, cumpridas diligências nos eventos 03 e 04.

No evento 05, prorrogou-se o prazo da presente Notícia de Fato, registrado no evento 06.

No evento 07, a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO informou ter realizado vistoria no referido estabelecimento, relatando que o mesmo não estava funcionando, pois aguardava visita técnica da Naturatins. Juntaram-se fotos da visita in loco.

O Lava Jato Elite apresentou resposta no evento 08, em cuja oportunidade informou não ter regularizado a documentação hábil para o funcionamento em razão da contratação infrutífera de um responsável técnico para regularização do quantum necessário junto à Naturatins, apresentando documentos.

Informou, ainda, não ter sido orientando pelo Órgão Municipal sobre a necessidade de autorização competente para seu funcionamento, que mesmo assim lhe forneceu alvará de funcionamento (fls. 8 do evento 08).

No evento 12, vieram os autos conclusos.

A Notícia de Fato merece indeferimento.

Narra o órgão fiscalizador (Naturatins) que o estabelecimento comercial Lava Jato Elite desenvolvia atividade poluidora ao meio ambiente, sem autorização do órgão competente.

Ocorre que durante o trâmite da presente Notícia de Fato verificou-se que o Lava Jato, uma vez notificado, procurou um profissional técnico para regularizar sua situação no Órgão Ambiental, sendo que este quedou-se inerte com a atribuição que lhe foi conferida, não providenciando a regularização, motivo pelo qual o referido estabelecimento continuou a funcionar sem autorização legal.

Por outro lado, apurou-se dos autos a boa-fé do responsável pela empresa, o qual apresentou inclusive alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO.

Ainda, informou a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que o Lava Jato Elite não está funcionando, pois

aguarda a regular documentação da Naturatins para retornar as atividades empresariais.

Ante o exposto, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação da Naturatins, que cumpriu dever de ofício ao comunicar o fato à Promotoria de Justiça.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o fato nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000803

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 17/02/2021, mediante conversão de Notícia de Fato autuada a partir de declarações da Sra. MRSS, em 28/01/2021 (evento 1), que afirmou, in verbis

(...) que seu filho LSP de 23 anos de idade, Identidade nº xxxx TO, CPF xxx, estava detido na cadeia de Palmeirópolis há um ano e a mais ou menos duas semanas ele foi transferido pela secretária de segurança pública para um destino não informado, e a família está sem informação para onde ele foi transferido, mesmo buscando informação sem nenhum sucesso (...)

Após realizadas várias diligências, foi identificado o local para o qual recambiado o reeducando.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à dignidade humana é postulado fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 1º da Constituição da República), sendo de observância obrigatório por todos.

A pessoa custodiada pelo Estado não deixa, por este motivo, de ser sujeito de direitos como qualquer outra. Além disso, sua família não pode ser duplamente penalizada: com a pena em si e com a falta de informações sobre seu membro.

Neste tanto, é fundamental o exercício do controle externo da atividade policial.

Verificou-se que, de fato, o paradeiro do filho da cidadão era incerto.

Após ofícios, recomendações, logrou-se êxito em conseguir uma informação aparentemente tão singela. Foram feitas as advertências necessárias aos responsáveis pela transferência.

Assim, a demanda foi solucionada.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquite-se o feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007255

Processo: 2021-0007255

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 17/11/2020, com fulcro na representação do sr. Fabiano Peixoto Cardoso, encaminhada a esta Promotoria de Justiça por meio do Ofício n 002/2020, datado de 31/08/2020, no qual relata, em síntese, ter solicitado (pessoalmente, por e-mail e via WhatsApp) à Câmara Municipal de Pugmil/TO informações públicas nos limites da Lei de Acesso a Informação, Lei n. 12.527/2011, mas que não obteve resposta.

Esclarece que as “informações solicitadas são sobre contratos administrativos firmados por aquele Poder Legislativo e terceiros e, conforme artigo 32, § 2º, da Lei 12.527/2011, importa em ato de improbidade administrativa, nos termos de lei 8.429/1992, os atos previstos em sonegação de informações não sigilosas, como é o caso em epígrafe.”.

Anexou cópias do Ofício n. 001/2020, do e-mail e das mensagens em WhatsApp encaminhados à Presidência da Câmara Municipal de Pugmil/TO.

Os documentos apresentados pelo denunciante elencam a solicitação das seguintes cópia e esclarecimentos à Câmara Municipal de Pugmil/TO:

“a) Cópia de todo o controle de uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal, de frota própria no exercício de 2020, detalhando a utilização mês a mês, com requerimentos de solicitação e o destino do uso do veículo pela Mesa Diretora e pelos;

b) Cópia detalhada da folha de pagamento da Câmara Municipal

mês a mês do exercício 2020, incluindo cópias dos atos de nomeação/exoneração dos servidores comissionados, dos contratos dos servidores temporários e da lotação dos servidores efetivos;

c) Cópia de todo o processo licitatório que resultou na contratação da empresa CAVALCANTE FONSECA ADOVADOS ASSOCIADOS, referente aos serviços de assessoria jurídica da Câmara Municipal especificamente no ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais, empenhos, liquidações e relatório dos serviços executados durante a vigência do contrato;

d) Cópia de todo o processo administrativo que resultou na contratação da empresa ALIANZ CONTABILIDADE, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, referente aos serviços administrativos da Câmara Municipal no ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais, empenhos, liquidações e relatório dos serviços executados durante a vigência do contrato;

e) Cópia de todos os processos administrativos que resultaram na contratação de MARIA MADALENA PINTO DE SOUZA CARVALHO, referente a lavagem de veículos no ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais, empenhos, liquidações respectivas;

f) Cópia de todo o processo administrativo que resultou na contratação da empresa HIGOR ALVES DE SOUZA E CIA LTDA, referente aos serviços de reforma interno da Câmara Municipal do ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais emitidas com detalhamento de pagamento mensal, bem como os atos do fiscal de contrato designado;”.

O Ministério Público, mediante Diligência n. 21857/2020, solicitou informações à Presidência da Câmara Municipal de Pugmil/TO. (evento 3).

Em resposta, por meio do Ofício n. 039/2020, de 04/12/2020, a Presidente da Câmara Municipal de Pugmil/TO esclareceu, em síntese, que o noticiante, ao solicitar os documentos, não fundamentou ou justificou a solicitação, como também não informou a finalidade do pedido. (evento 4)

Ainda, “a solicitação não foi específica sobre qual informação pleiteava, ou seja, tao somente requer cópias de toda a gestão desta Casa de Leis, sem qualquer justificativa ou fundamentação legal”.

Conclui que “..diante de tal fato, não há que se falar em aplicação do Art. 32, II, da Lei 12.527/2011, pois nenhuma informação foi sonogada ou oculta por esta Casa de Leis, vez que o pedido não foi específico, sequer justificado no requerimento, ao ponto de ser atendido. Esclarece, também, que o controle externo da Câmara Municipal compete ao Tribunal de Contas do Estado e que o comportamento do requerente enquadra-se na prática do fishing expedition.

Assevera que a prática indicada (fishing expedition) foi coibida pelo artigo 13 do Decreto n. 7.724/2012, “que inibe o atendimento a solicitações genéricas, documentos, geralmente todos os

documentos de um órgão, desproporcionais ou desarrazoadas ou que exijam trabalhos adicionais pelos órgãos, (...). Tratam-se de solicitações vagas, de cunho amplo, em que se visa obter uma grande quantidade de documentos, sem qualquer justificativa ou fundamento legal.”.

O Parquet solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins esclarecimentos acerca da regularidade do portal da transparência da Câmara Municipal de Pugmil/TO. (evento 8)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Os documentos requeridos pelo denunciante, em suas minúcias, prestam-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal de Pugmil/TO, destinando-se, em tese, a comprovar a probidade dos atos da administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos.

O artigo 71 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal de Contas o controle externo fiscalizador dos gastos públicos dos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e do próprio poder Legislativo. Por simetria, tais competências são atribuídas pelas Constituições Estaduais aos Tribunais de Contas dos Estados.

Logo, no caso sob análise, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apreciar as contas da Câmara Municipal de Pugmil/TO referente ao ano 2020, não cabendo ao particular auditá-las.

Outrossim, embora garantido o direito de acesso a informações, o mesmo guarda limites, como exposto no artigo 13 do Decreto n. 7.724/2012, o qual regulamenta a Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011). Vejamos:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

No caso, evidencia-se a desproporcionalidade na relação entre fins e meios para se disponibilizar as informações solicitadas, pois compromete significativamente a realização das atividades

rotineiras da instituição requerida acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. (https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2educacao.pdf)

A Controladoria Geral da União (CGU), na página 29 de seu parecer em recurso contra resposta ao pedido de acesso à informação, explana acerca da desproporcionalidade que “Normalmente, a solicitação a uma mesma instituição pública por grandes volumes de informação, seja pela abrangência temática ou temporal, pode se caracterizar como pedido desproporcional. No entanto, a avaliação de desproporcionalidade do pedido depende da capacidade operacional de cada instituição pública, que, por sua vez, é variável, dependendo do número e treinamento de servidores, volume de trabalho ao qual estão sujeitos, sistemas de identificação e busca de informações existentes, métodos de trabalho, etc”. (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf)

Deste modo, com fundamento no artigo 13 do Decreto 7.724 de 2012, o pedido se mostra desproporcional, não estando, a Câmara de Vereadores de Pugmil/TO, obrigado a atendê-lo, tendo em vista possível comprometimento da realização das atividades rotineiras da instituição requerida acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes.

Convém destacar que, qualquer irregularidade no portal da transparência da Câmara Municipal de Pugmil/TO será apurado em separado, após a resposta do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitada no evento 8. Assim, não pode ser mistura eventual falha no portal da transparência, com o presente pedido, o qual solicita cópia de todos os documentos para análise.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, ...), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

Parecer:

Processo: 2021-0007255

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 17/11/2020, com fulcro na representação do sr. Fabiano Peixoto Cardoso, encaminhada a esta Promotoria de Justiça por meio do Ofício n 002/2020, datado de 31/08/2020, no qual relata, em síntese, ter solicitado (pessoalmente, por e-mail e via WhatsApp) à Câmara Municipal de Pugmil/TO informações públicas nos limites da Lei de Acesso a Informação, Lei n. 12.527/2011, mas que não obteve resposta.

Esclarece que as “informações solicitadas são sobre contratos administrativos firmados por aquele Poder Legislativo e terceiros e, conforme artigo 32, § 2º, da Lei 12.527/2011, importa em ato de improbidade administrativa, nos termos de lei 8.429/1992, os atos previstos em sonegação de informações não sigilosas, como é o caso em epígrafe.”.

Anexou cópias do Ofício n. 001/2020, do e-mail e das mensagens em WhatsApp encaminhados à Presidência da Câmara Municipal de Pugmil/TO.

Os documentos apresentados pelo denunciante elencam a solicitação das seguintes cópia e esclarecimentos à Câmara Municipal de Pugmil/TO:

“a) Cópia de todo o controle de uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal, de frota própria no exercício de 2020, detalhando a utilização mês a mês, com requerimentos de solicitação e o destino do uso do veículo pela Mesa Diretora e pelos;

b) Cópia detalhada da folha de pagamento da Câmara Municipal mês a mês do exercício 2020, incluindo cópias dos atos de nomeação/exoneração dos servidores comissionados, dos contratos dos servidores temporários e da lotação dos servidores efetivos;

c) Cópia de todo o processo licitatório que resultou na contratação da empresa CAVALCANTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente aos serviços de assessoria jurídica da Câmara Municipal especificamente no ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais, empenhos, liquidações e relatório dos

serviços executados durante a vigência do contrato;

d) Cópia de todo o processo administrativo que resultou na contratação da empresa ALIANZ CONTABILIDADE, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, referente aos serviços administrativos da Câmara Municipal no ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais, empenhos, liquidações e relatório dos serviços executados durante a vigência do contrato;

e) Cópia de todos os processos administrativos que resultaram na contratação de MARIA MADALENA PINTO DE SOUZA CARVALHO, referente a lavagem de veículos no ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais, empenhos, liquidações respectivas;

f) Cópia de todo o processo administrativo que resultou na contratação da empresa HIGOR ALVES DE SOUZA E CIA LTDA, referente aos serviços de reforma interno da Câmara Municipal do ano de 2020, incluindo todas as notas fiscais emitidas com detalhamento de pagamento mensal, bem como os atos do fiscal de contrato designado;”.

O Ministério Público, mediante Diligência n. 21857/2020, solicitou informações à Presidência da Câmara Municipal de Pugmil/TO. (evento 3).

Em resposta, por meio do Ofício n. 039/2020, de 04/12/2020, a Presidente da Câmara Municipal de Pugmil/TO esclareceu, em síntese, que o noticiante, ao solicitar os documentos, não fundamentou ou justificou a solicitação, como também não informou a finalidade do pedido. (evento 4)

Ainda, “a solicitação não foi específica sobre qual informação pleiteava, ou seja, tao somente requer cópias de toda a gestão desta Casa de Leis, sem qualquer justificativa ou fundamentação legal”.

Conclui que “..diante de tal fato, não há que se falar em aplicação do Art. 32, II, da Lei 12.527/2011, pois nenhuma informação foi sonegada ou oculta por esta Casa de Leis, vez que o pedido não foi específico, sequer justificado no requerimento, ao ponto de ser atendido. Esclarece, também, que o controle externo da Câmara Municipal compete ao Tribunal de Contas do Estado e que o comportamento do requerente enquadra-se na prática do fishing expedition.

Assevera que a prática indicada (fishing expedition) foi coibida pelo artigo 13 do Decreto n. 7.724/2012, “que inibe o atendimento a solicitações genéricas, documentos, geralmente todos os documentos de um órgão, desproporcionais ou desarrazoadas ou que exijam trabalhos adicionais pelos órgãos, (...). Tratam-se de solicitações vagas, de cunho amplo, em que se visa obter uma grande quantidade de documentos, sem qualquer justificativa ou fundamento legal.”.

O Parquet solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins esclarecimentos acerca da regularidade do portal da transparência da Câmara Municipal de Pugmil/TO. (evento 8)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Os documentos requeridos pelo denunciante, em suas minúcias, prestam-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal de Pugmil/TO, destinando-se, em tese, a comprovar a probidade dos atos da administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos.

O artigo 71 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal de Contas o controle externo fiscalizador dos gastos públicos dos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e do próprio poder Legislativo. Por simetria, tais competências são atribuídas pelas Constituições Estaduais aos Tribunais de Contas dos Estados.

Logo, no caso sob análise, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apreciar as contas da Câmara Municipal de Pugmil/TO referente ao ano 2020, não cabendo ao particular auditá-las.

Outrossim, embora garantido o direito de acesso a informações, o mesmo guarda limites, como exposto no artigo 13 do Decreto n. 7.724/2012, o qual regulamenta a Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011). Vejamos:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

No caso, evidencia-se a desproporcionalidade na relação entre fins e meios para se disponibilizar as informações solicitadas, pois compromete significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes. (https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf)

A Controladoria Geral da União (CGU), na página 29 de seu parecer em recurso contra resposta ao pedido de acesso à informação, explana acerca da desproporcionalidade que “Normalmente, a solicitação a uma mesma instituição pública por

grandes volumes de informação, seja pela abrangência temática ou temporal, pode se caracterizar como pedido desproporcional. No entanto, a avaliação de desproporcionalidade do pedido depende da capacidade operacional de cada instituição pública, que, por sua vez, é variável, dependendo do número e treinamento de servidores, volume de trabalho ao qual estão sujeitos, sistemas de identificação e busca de informações existentes, métodos de trabalho, etc”. (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/08850000645201708_CGU.pdf)

Deste modo, com fundamento no artigo 13 do Decreto 7.724 de 2012, o pedido se mostra desproporcional, não estando, a Câmara de Vereadores de Pugmil/TO, obrigado a atendê-lo, tendo em vista possível comprometimento da realização das atividades rotineiras da instituição requerida acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes.

Convém destacar que, qualquer irregularidade no portal da transparência da Câmara Municipal de Pugmil/TO será apurado em separado, após a resposta do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitada no evento 8. Assim, não pode ser misturada eventual falha no portal da transparência, com o presente pedido, o qual solicita cópia de todos os documentos para análise.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte, (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, ...), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1110/2021

Processo: 2020.0005664

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada na UBS DORIEL MARCELINO DOS REIS, do município de Tupirama/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 01 de setembro de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, o Município de Tupirama limitou-se a informar que estava providenciando a aquisição dos materiais indicados, sem indicar prazos, e quedando-se inerte no que se refere às demais irregularidades;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre as medidas adotadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Doriel Marcelino dos Reis;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade de saúde Doriel Marcelino dos Reis, em Tupirama,

conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Tupirama;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Oficie-se ao Município de Tupirama, por sua Secretária de Saúde, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que sejam prestadas as informações, com o objetivo de construir uma solução dialogada, qual o prazo necessário para solucionar cada uma das irregularidade que ainda estejam pendentes, indicando também as que já foram solucionadas. Prazo de 15 dias:

2- Desentranhe-se dos autos os documentos concernentes às unidades de saúde Joana Maria Araújo Neves e Francisco Pereira da Rocha, instaurando-se procedimento preparatório em relação a elas, visto que pertencem ao Município de Bom Jesus do Tocantins, instaurando-se os procedimentos necessários, caso ainda não sejam objeto de investigação;

3- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1112/2021

Processo: 2020.0006012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através do ofício nº 023.2020, oriundo da Câmara Municipal de Tupirama -TO, o afastamento temporário do gestor municipal daquela cidade, Helisnatan Vieira Cruz, por deliberação do Poder Legislativo local, em razão do recebimento de representação sobre a suposta prática de infrações político-administrativas pelo chefe do Executivo, formulada por Marigueth Lino Pereira;

CONSIDERANDO que os supostos ilícitos aduzidos na representação consistem em: 1. fraude no procedimento licitatório para execução do serviço de pavimentação da cidade de Tupirama; 2. permuta de uma sucata de camionete do patrimônio municipal por uma estrutura metálica, em prejuízo do patrimônio público; 3. declaração de utilidade pública do imóvel de propriedade de Teresinha Pereira da Costa, por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em troca de apoio político;

CONSIDERANDO que, em relação ao primeiro ilícito há procedimento extrajudicial prévio instaurado, sendo determinada a juntada de cópia da representação em epígrafe naqueles autos e a continuação deste em relação aos demais ilícitos pontuados;

CONSIDERANDO, ainda, que não foram encontrados registros no Portal da Transparência do Município de Tupirama sobre os eventuais procedimentos que versem sobre os fatos descritos nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior;

CONSIDERANDO, por fim, o exaurimento do prazo regular de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de apuração dos supostos ilícitos relatados pelo representante;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório a fim de apurar: a) prejuízo ao patrimônio público do Município de Tupirama pela suposta realização de permuta de uma sucata de camionete do patrimônio municipal por uma estrutura metálica, bem como pela suposta declaração de utilidade pública do imóvel de propriedade de Teresinha Pereira da Costa, por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em troca de apoio político, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil

pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

a) Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mércia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária;

b) Oficie-se ao Município de Tupirama para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se:

- há registro de permuta de uma camionete L200, Triton, Placa: QKD8403, de propriedade pública municipal, por uma estrutura metálica de 10x20mt., tendo como proprietário Roberto Valentin Pereira, encaminhando, em caso positivo, cópia dos seguintes documentos: a) ato de autorização legislativa; b) interesse público justificado; c) documento de avaliação prévia de ambos os bens permutados;
- ademais, deve ser encaminhada cópia do Decreto nº 062/2020, que, segundo o representante, dispõe acerca da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de um imóvel pertencente à Teresinha Pereira da Costa, acompanhado do respectivo procedimento administrativo, na hipótese de existente;

c) Certifique-se se no sítio do TCE existe tomada de contas com relatório de auditoria da gestão em análise e se, positivo, e constar referência aos fatos investigados, junte-se aos autos;

d) Junte-se aos autos cópia da petição inicial, parecer do Ministério Público e da sentença existentes na ação judicial de Tutela Antecipada Antecedente acima mencionada;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 11 de abril de 2021.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 11 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1114/2021

Processo: 2020.0004661

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial

à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através do Ofício Circular nº 040/2020/CAOSAÚDE, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, levantamento sobre ambulâncias nos municípios tocantinenses, realizado pelo Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Tocantins - COSEMS;

Considerando que, da análise do relatório encaminhado, verifica-se que os municípios que possuem como referência o Hospital Regional de Pedro Afonso, para onde são transportados os pacientes que necessitam de atendimento de saúde de média e alta complexidade, quais sejam, Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins, Tupirama, Itacajá, Recursolândia e Centenário, tem quantitativo reduzido de ambulâncias ou sequer possuem os respectivos veículos, a exemplo de Recursolândia;

Considerando que no referido levantamento não consta a quantidade de ambulâncias existentes no município de Centenário;

Considerando que se torna necessária a apuração sobre suposta insuficiência de ambulâncias para atendimento das demandas de saúde que requerem transferência dos pacientes para o Hospital Regional de Pedro Afonso;

Considerando que a quantidade de ambulâncias do Hospital Regional de Pedro Afonso são tratadas em procedimento próprio, cujo objeto é acompanhar a situação da unidade hospitalar no enfrentamento à pandemia;

Considerando que, no âmbito do Procedimento Preparatório em epígrafe, não foram prestadas as informações requisitadas na portaria de instauração pelos municípios de Itacajá e Recursolândia;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando que a Portaria MS/GM 3390/2013, em seu art. 10, § 3º, prevê que a equipe de saúde será integralmente responsável pelo usuário a partir do momento de sua chegada, devendo proporcionar um atendimento acolhedor e que respeite as especificidades socioculturais;

Considerando que, constatada eventual omissão no transporte através de ambulâncias aos pacientes que necessitam de atendimento médico hospitalar, poderá implicar responsabilidade por ato de improbidade administrativa;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados e suas causas, bem como a identificação dos responsáveis e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar a situação das ambulâncias dos referidos municípios que possuem como referência o Hospital Regional de Pedro Afonso, em especial o quantitativo em pleno funcionamento, bem como se cada ente público, os Municípios e o Estado do Tocantins (pelo HRP), tem arcado com sua responsabilidade de forma a prestar um serviço adequado à população, tendo como interessados/investigados os Municípios abrangidos pelas comarcas de Pedro Afonso e Itacajá;

Determino as seguintes providências:

1- Reiterem-se os ofícios aos Municípios de Itacajá e Recursolândia, requisitando que prestem as seguintes informações - os ofícios deverão ser entregues pelo Oficial de Diligências:

a) a quantidade de ambulâncias em funcionamento e necessitando de reparo, bem como se há previsão de aquisição de ambulâncias, indicando o prazo, em caso positivo;

b) a quantidade de transferências de pacientes, realizadas no último mês, para o Hospital Regional de Pedro Afonso ou outra unidade, e se todas foram realizadas por ambulâncias, especificando se ocorreram por veículo particular ou outro veículo do município diverso de ambulância;

2 - Oficiem-se os demais municípios, dando-lhes conhecimento da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

3 - Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5 - Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 11 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1115/2021

Processo: 2020.0006014

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada na UBS MARIA CLARA BRASIL DE CARVALHO, do município de Pedro Afonso/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 21 de julho de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, o Município de Pedro Afonso quedou-se inerte, mesmo após reiteradas solicitações deste órgão;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre as medidas adotadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Maria Clara Brasil de Carvalho;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade de saúde Maria Clara Brasil de Carvalho, em Pedro Afonso, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM n.º 2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Pedro Afonso;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Oficie-se ao Município de Pedro Afonso, por sua Secretária de Saúde, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que sejam prestadas as informações cabíveis quanto as providências adotadas para sanar todas as irregularidades constatadas pelo CRM (vide item 40 do relatório em epígrafe) e, caso ainda não tenham sido sanadas, seja apontado o prazo necessário para regularização de cada uma delas, no prazo de 10(dez) dias;

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

7- Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 11 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1122/2021

Processo: 2020.0005087

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Pedro Afonso/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições que superam 100 (cem) mil reais e contratos que, ao todo, superam 900 (novecentos) mil reais, não constam do site cópias dos processos administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, consta no sítio como receitas oriundas da União, apenas o valor de R\$ 147.492,99 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 1 (um) milhão e 200 (duzentos) mil reais, afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

Considerando que foi juntado aos autos recomendação expedida no procedimento 2020.0001698, em abril de 2020, nos seguintes termos: “crie uma aba específica no portal da transparência, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, com CNPJ, ou seja, todas as formas de gastos públicos relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia denominada Covid-19-Coronavírus” (evento 9);

Considerando o relatório do evento 04, que constatou incongruências no portal da transparência quanto à divulgação dos ingressos e despesas;

Considerando que o município pediu dilação do prazo para prestar as informações requisitadas na portaria do procedimento

preparatório e a necessidade de determinar os investigados e abrir-lhes oportunidade de manifestação e juntada de documentos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar o funcionamento adequado do portal da transparência do Município de Pedro Afonso, em especial quanto às verbas relativas ao combate da pandemia do novo coronavírus, no que se refere à efetiva observância da transparência e publicidade e, notadamente, a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia. Determina-se, preliminarmente, como investigados o ex-Prefeito – Jairo Soares Mariano –, a ex-Secretária de Saúde de Pedro Afonso – Dívana Mariceu Ribeiro Peres Machado e o ex-Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão;

Determino as seguintes providências:

- 1) Oficie-se, conforme determinado nos itens 1 e 2 da portaria do Procedimento Preparatório. Prazo de 20 dias para resposta;
- 2) Certifique-se nos autos os endereços dos investigados, bem como o nome do ex-Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão. Após, deverão ser cientificados da instauração do procedimento, para que possam se manifestar e juntar documentos, no prazo de 20 dias;
- 3) Junte-se a estes autos a certidão dos autos 2020.0001698, em que conste a notificação da autoridade a quem a recomendação foi endereçada, bem como a manifestação da autoridade competente informando que ela seria devidamente cumprida. Certifique-se se há ação civil pública proposta a fim de que o município mantenha o regular funcionamento do portal da transparência;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1131/2021

Processo: 2021.0002916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8,625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; e:

CONSIDERANDO os documentos juntados ao Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000380/2020-26 encaminhado pelo Ministério Público Federal, que demonstram irregularidades no contrato de prestação de serviços da Faculdade ITPAC de Porto Nacional celebrado com os estudantes daquela;

CONSIDERANDO que há informações no procedimento de que a Instituição de Ensino Superior efetua cobrança para emitir: histórico escolar, certificado de conclusão entre outros documentos;

CONSIDERANDO o entendimento do Ministério da Educação que as taxas de emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão de Curso, bem como da expedição e do registro de diplomas estão incluídos nas mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados pela instituição, conforme a interpretação dos artigos 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, combinados com os artigos 48, § 1º e 53, VI, da Lei nº 9.394/96 (LDB) em face dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90, e nos termos da Lei nº 9.870/99.

CONSIDERANDO que há a necessidade de se adequar os contratos de prestação de serviço da referida Faculdade ao que estabelece as normas do ordenamento jurídico e o entendimento do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na C.F., bem como promover a ação civil pública para a garantia do direito fundamental à qualidade de vida para a população (artigo 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar à população, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, a esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito;

CONSIDERANDO a regra insculpida no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, de que é direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais;

CONSIDERANDO que o referido Codex, no artigo 51, incisos V e

XV, prevê que: são nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; e estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar as cláusulas contratuais dos contratos dos alunos da Instituição para que não efetue a cobrança da emissão de determinados documentos de caráter individual, cujos interesses difusos devem receber a proteção do Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da CF, artigo 1º, I e VI, da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a apurar as irregularidades relacionadas à cobrança de taxas pela Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC - ITPAC Porto Nacional., figurando como interessado na investigação: a coletividade de estudantes da ITPAC de Porto Nacional.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e atue-se a Portaria;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Expeça-se recomendação à Faculdade Presidente Antônio Carlos - FAPAC - ITPAC Porto Nacional para adequar o anexo I do contrato de prestação de serviço prestado aos alunos para que se abstenha de cobrar taxa para emitir: histórico escolar, atestado de conclusão, declaração de estágio e programa de disciplina. Além da adequação dos contratos futuros, para que se adite os contratos em vigor, isentando das cobranças retromencionadas, dando devida publicidade aos contratantes. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.
- d) Encaminhe-se extrato de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Prazo para as diligências: 10 (dez) dias, com a advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após o recebimento das respostas no prazo assinalado, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002151

Autos: ICP 2021.0002151

Assunto: Supostas deficiências no atendimento da VISA de Porto Nacional

Recomendação Administrativa

VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PORTO NACIONAL. TELEFONE. COVID 19. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO. INQUÉRITO CIVIL. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO. TELEFONE EXCLUSIVO. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta deficiência no atendimento da população que busca contato com a vigilância sanitária municipal acerca da COVID 19, mister a expedição de recomendação para adoção de telefone exclusivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a representação de Wallysson Turibio Oliveira, qualificado nos documentos em anexo, a respeito de suposta omissão no atendimento via telefônica da Vigilância Sanitária de Porto Nacional, em pleno momento mais crítico da Pandemia COVID-19, no município de Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas por Kelma Ylana Honorato de Cardoso, Coordenadora da Vigilância Sanitária de Porto Nacional, aduzindo que “a linha telefônica (63) 3363-5714 atende à demanda do prédio da Vigilância em Saúde, onde existe vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental. Essa linha não é exclusiva para atendimentos a pacientes com COVID19” (evento 4);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o aumento de casos de COVID 19 no

município de Porto Nacional-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa e eficiente por parte do município de Porto Nacional, da Secretaria Municipal de Saúde e da equipe de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, a fim de, no atual cenário pandêmico, promover a prevenção e o combate à proliferação do coronavírus;

CONSIDERANDO que deve haver o menor deslocamento possível de pessoas para órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, se houver forma de contato da população por meio telefônico com a VISA local, esse deslocamento até o órgão público diminuirá consideravelmente;

CONSIDERANDO o dever de acompanhar estes órgãos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao município de Porto Nacional, na autoridade do senhor prefeito, à secretária de saúde municipal e à coordenadora de Vigilância Sanitária municipal, para que:

1. Adotem telefone para atendimento exclusivo das demandas relacionadas à COVID-19;
2. Realize ampla divulgação do número de telefone adotado e seu respectivo horário de atendimento.

Oficie-se à VISA de Porto Nacional para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 03 (três) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, além do envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, 29 de março do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001179

Vistos e examinados,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a evolução da série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil, no município de Silvanópolis/TO, a fim de fiscalizar a gestão municipal quanto a manutenção do resultado do indicador igual a zero, identificando as ações tomadas pela municipalidade.

Durante o tramitar dos autos, verificou-se a existência de autos de idêntico teor já arquivado (PA 2020.0001206) em razão de não terem sido encontradas irregularidades.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que nos autos PA 2020.0001206 foram instaurados com a idêntica finalidade destes e naqueles não foram constatadas durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade, bem como que não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste procedimento, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Porto Nacional, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001205

Autos n.: 2021.0000518

ARQUIVAMENTO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL. MORTALIDADE INFANTIL. SAÚDE BÁSICA. FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. Tratando-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar a série histórica do indicador de dados da saúde básica relativa a taxa de mortalidade infantil no município, não se constatou irregularidades. Dispensada a remessa ao CSMP. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. Publicação no Diário Oficial. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de analisar as fichas sínteses encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado que indicam a ocorrência de óbitos maternos, infantis e fetais, no ano de 2017, e acompanhar as políticas públicas desenvolvidas no município de Porto Nacional para a organização dos serviços de saúde a fim de prevenir novas ocorrências.

Oficiado, o município informou que houve adequação dos índices, não havendo irregularidades, colacionando documentos para comprovar o alegado.

Durante todo o tramitar do procedimento, iniciado em fevereiro de 2020, não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, senão vejamos:

No contexto, considerando que não foram constatadas

durante o tramitar do procedimento nenhuma informação de irregularidades acerca da mortalidade infantil na localidade e que, da mesma forma, não sobrevieram aos autos notícias de irregularidades, especialmente por parte do representante (Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo.

Ademais, o município trouxe detalhamento das ações desenvolvidas para diminuir o índice de mortalidade infantil, in verbis:

O município de Porto Nacional-TO, através das Unidades de Saúde com o apoio da equipe ESF -Estratégia Saúde da Família, composta por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde e equipe saúde bucal; bem como da Equipe Multidisciplinar composta por psicólogos, nutricionistas e assistentes sociais, adota diversas medidas voltadas para a redução dos óbitos fetal, infantil e materno, para tanto contando com:

- Equipe de profissionais capacitados a realizar um pré-natal eficaz, com consultas e exames oportunos respeitando os prazos de entrega dos mesmos;
- Apoio psicossocial às gestantes e sua família durante a gestação e no puerpério;
- Atualização dos cartões de vacina das gestantes, realizando quando necessário busca ativa das gestantes faltosas;
- Conscientização da importância da realização do pré-natal, do aleitamento materno; do comparecimento da criança no atendimento de puericultura, da vacinação da mãe e bebê, e sobre os cuidados com a higienização do bebê entre outros.
- Visita à maternidade com as gestantes para conhecer o fluxo, sanar dúvidas e mitos;
- Visita puerperal em tempo oportuno (identificar possíveis problemas com a mãe e o bebê)
- Precocização correto da ficha síntese, através da qual podem ser traçadas estratégias para sanar e/ou minimizar as causas dos óbitos.

Contamos também com a atuação da Equipe de Vigilância Epidemiológica que promove a conscientização da imprescindibilidade dos médicos preencherem adequadamente as declarações de óbitos, buscando as reais causas dos mesmos.

A Equipe de Vigilância também promove capacitação dos médicos e enfermeiros para realizarem a investigação da causa dos óbitos de sua área de abrangência e detectarem possíveis causas e o preenchimento da ficha síntese com dados fidedignos.

irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos doze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002518

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar suposto ato de improbidade administrativa praticado por ELSON RIBEIRO DOS SANTOS, que condição de vereador do município de Tocantinópolis teria se utilizado indevidamente dos serviços prestados pelo assessor Marcos Venícios Silva De Oliveira, para fins diversos ao que foi contratado.

As investigações iniciaram após a 9ª Promotoria da capital declinar da atribuição para apurar supostos fatos configuradores de atos de improbidade administrativa, contidos em reclamação trabalhista formulada por Marcos Venícios Silva de Oliveira, onde o autor destaca que atuou como assessor parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Tocantinópolis e, posterior e supostamente, mediante desvio de finalidade, estaria prestando serviços particulares ao Hotel Serranos, situado em Palmas/TO, cuja propriedade pertence a irmã do Vereador Elson Ribeiro dos Santos, cujo exercício do cargo ocorreu na legislatura 2013 a 2016.

Colhe-se dos autos que Marcos Venícios Silva De Oliveira teria, supostamente, prestado serviços ao vereador ELSON RIBEIRO DOS SANTOS no ano de 2015, como assessor pessoal.

No mesmo ano, o vereador assumiu a presidência da União dos Vereadores do Estado do Tocantins e, na sequência, realizou convênio entre a entidade e o empreendimento Serranos Palace Hotel, de propriedade da irmã do presidente, colocando o então assessor para trabalhar nas dependências do hotel como coordenador e copeiro.

Durante a instrução do feito, apurou-se que:

O Hotel Serranos Palace Hotel (E RIBEIRO DOS SANTOS EIRELLI – nome empresarial) é de propriedade de Elma Ribeiro dos Santos, irmã do vereador (evento 11).

O Sr. Marcos Venícios Silva De Oliveira não teve vínculo com a

Câmara Municipal de Tocantinópolis, tampouco percebeu valores a título de remuneração (eventos 14 e 27).

O investigado ELSON RIBEIRO DOS SANTOS informou que Marcos Venícios Silva De Oliveira não prestou serviços à União dos Vereadores, tampouco recebeu remuneração de qualquer espécie (evento 19).

Nos eventos 22 e 23, constam cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista apresentada por Marcos Venícios Silva De Oliveira em face da União dos Vereadores do Estado do Tocantins, que deu ensejo à presente investigação.

Por fim, o senhor Marcos Venícios Silva De Oliveira informou que prestou serviços esporádicos de assessoria parlamentar à Elson Ribeiro dos Santos, nos meses de novembro a dezembro de 2015 e foram remunerados diretamente pelo então vereador, não pertencendo ao quadro funcional da Câmara Municipal de Tocantinópolis. Que os trabalhos prestados à União de Vereadores não tiveram ligação com o mandato parlamentar do investigado (evento 28).

2. Fundamentação

Como se observa, restou apurado que as supostas irregularidades noticiadas não se configuraram como atos de improbidade administrativa.

Com efeito, verifica-se que a pessoa de Marcos Venícios Silva de Oliveira não pertenceu ao quadro funcional da Câmara Municipal de Tocantinópolis, tampouco recebeu qualquer valor a título de remuneração por eventual cargo desempenhado ao órgão. O que se viu, foi que o então assessor prestou serviços esporádicos de assessoria parlamentar, os quais foram remunerados pelo próprio vereador.

Na reclamação trabalhista que deu origem à presente investigação, verifica-se que o demandante informou que foi contratado em 11 de janeiro 2016 para a função de coordenador de hotelaria e rescindiu o contrato em setembro de 2016. Ou seja, o período compreendido foi posterior ao laborado como assessor parlamentar (novembro e dezembro de 2015).

Nessa quadra, é dizer que não houve prestação de serviço remunerado pelos cofres da Câmara Municipal de Tocantinópolis, tampouco desvio de função, já que os serviços se deram de forma particular e remunerados diretamente pelo vereador. Ademais, os serviços prestados de assessoria parlamentar se deram anteriormente ao período trabalhado como coordenador de hotelaria.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos

10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema "E-Ext" será realizada a comunicação ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1109/2021

Processo: 2020.0007096

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o decurso do prazo para a finalização da Notícia de Fato 2020.0007096, previsto na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público na condição de instituição permanente, essencial na função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos na educação e na saúde;

CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei n.º 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo

COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma pandemia, exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- COVID), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Tocantins através dos Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020, declararam situação de emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo COVID-19, implementadas pelas redes públicas estadual e municipal de ensino, e por cada uma de suas unidades escolares, no sentido de assegurar a saúde dos estudantes, o cumprimento do ano e carga horária letivos, o uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados nas redes de ensino;

CONSIDERANDO que se faz necessário que o Poder Público tome medidas antecipatórias para as situações que poderão surgir diante dos múltiplos efeitos causados pela Pandemia do Coronavírus aos estudantes, professores e seus familiares;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades presenciais deve exigir um Plano de Ações em diversas frentes, de forma a possibilitar uma resposta efetiva e segura por todos os envolvidos que atuam direta ou indiretamente com a Educação Básica;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação deverá considerar critérios mínimos para a abertura das escolas, a fim de que seja garantida, quando os estudos sanitários autorizarem, a retomada do processo ensino-aprendizagem presencial com atenção ao material de higiene recomendado, adequação dos espaços físicos para o distanciamento controlado de alunos e professores, avaliação diagnóstica, metodologia pedagógica adequada ao contexto, reforço escolar, fluxos de busca ativa para evitar abandono e evasão, dentre outros aspectos relevantes assim compreendidos pelos gestores educacionais;

CONSIDERANDO que o plano de ação deverá contemplar não apenas as atividades presenciais, mas também as atividades remotas, por qualquer meio, que se mantiverem necessárias durante o processo de retomada, como medida de reforço e revisão das atividades, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;

CONSIDERANDO que o processo de abertura das escolas e retomada das aulas presenciais demanda amplo planejamento

estratégico das ações administrativas a serem adotadas pelo Poder Público, abrangendo as questões pedagógicas, sanitárias, condições socioeconômicas, desigualdades de acesso, precedido de debates com a comunidade escolar e consulta ao órgão normativo do sistema de ensino, com discriminação de fases ou ações programadas, a fim de estruturar de forma consistente, conferir transparência e previsibilidade ao processo, que deverá ser devidamente normatizado;

CONSIDERANDO que o Poder Público, através de seus gestores, deverá implementar ações intersetoriais envolvendo especialmente as áreas de Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores dos sistemas, diante da contextualização das ações, a título de garantir efetividade, estabelecer diretrizes e implantar protocolos para a devida adequação da estrutura de apoio pelas redes;

CONSIDERANDO o quantitativo de estudantes, profissionais da educação, e empregados terceirizados, de cada rede;

CONSIDERANDO que dentro de cada unidade de ensino existem grupos de risco entre eles, cardiopatas, idosos, gestantes, hipertensos;

CONSIDERANDO que no ambiente escolar já existe uma natural aglomeração de pessoas, nas salas de aula, nos refeitórios e outros espaços das unidades, o que pode gerar grande risco de contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de plano de contenção a ser definido e seguido por cada unidade escolar enquanto durar o período da pandemia, caso seja constatada contaminação de qualquer pessoa que frequente a unidade escolar;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente e preventiva de medidas pelos gestores dos sistemas educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar e fiscalizar o planejamento de medidas sanitárias, por parte do Estado do Tocantins e dos Municípios da Comarca de Tocantinópolis, com vistas à reabertura das escolas estaduais e municipais e à retomada das aulas presenciais no contexto da pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Reitere-se as diligências não atendidas.
- 3) Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 09 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1117/2021

Processo: 2020.0007104

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para a finalização da Notícia de Fato 2020.0007104;

CONSIDERANDO o relatório de fiscalização em Instituição de Longo Permanência para Idosos – ILPI, realizada na Casa Divina Providência em Tocantinópolis-To, que apontou algumas irregularidades na referida instituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem como fundamento "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que neste diapasão previu o Texto Maior que "a família e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230, "caput");

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias, nos termos do art. 129, II, da CF/88.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) dispõe ser "obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade" (art. 9º)

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso disciplina o funcionamento de entidades de abrigo de idosos, sejam elas públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabeleceu, ainda, que a política de atendimento ao idoso deve ser feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a intenção do legislador ao inserir no corpo legal tal dispositivo, foi a de oferecer ao idoso a ampla atenção das autoridades, falando até em participação de ações não governamentais, sempre com vistas à melhoria das condições de vida dessas pessoas;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, tanto as governamentais quanto as não-governamentais de assistência ao idoso, ficam sujeitas à inscrição de seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo que tem objeto acompanhar e fiscalizar a Instituição de Longa Permanência de Idosos denominada Casa Divina Providência, situada no município de Tocantinópolis-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Aguarde-se resposta da Casa Divina Providência ao expediente do evento 6;
- 3) Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 12 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>